



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, CIDADANIA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 73/2023.

Autor: Deputado Denninho Silva.

Assunto: Reconhece as pessoas com fibromialgia como deficientes, na forma que especifica.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 73/2023, de autoria do Deputado Denninho Silva cujo objeto “Reconhece as pessoas com fibromialgia como deficientes, na forma que especifica”.

O Projeto de Lei foi protocolado no dia 13.02.2023 e lido no expediente da sessão ordinária do dia 15.02.2023. Após despacho da Presidência, a proposição foi devidamente publicada e distribuída para análise pelas Comissões Permanentes desta Casa, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

Verificada a inexistência de proposições ou normas parecidas, foi realizado Estudo de Técnica Legislativa pela Diretoria de Redação. Na sequência, o Projeto de Lei foi analisado pela Procuradoria para emissão de Parecer Técnico Jurídico (em conformidade com o art. 121 do Regimento Interno), tendo aquela se manifestado pela Inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 73/2023.

Apesar de inicialmente não ter sido verificadas normas parecidas, posteriormente foi identificada similaridade no objeto da proposição, sendo o





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

presente projeto de lei apensado conforme art. 178 do Regimento Interno, ao Projeto de Lei nº 128/2023.

É o relatório. Passo a me manifestar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale ressaltar a importância do objeto contemplado por este Projeto de Lei, uma vez que a incansável busca pela concretização do Direito à Igualdade, um dos maiores pilares da nossa Constituição Federal, passa necessariamente pela aprovação de leis e medidas que ampliem a acessibilidade às Pessoas com Deficiência (PCD).

Em seu art. 5º, § 1º, o Decreto nº 5.296/1994 determina que

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na [Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003](#), **a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade (...)** (grifo nosso)

No ano de 2006 foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU a “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, sendo promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009. Ao elaborar o conceito de “Pessoa com Deficiência”, a Convenção (e, conseqüentemente, o Decreto nº 6.949/2009) ampliou esse entendimento considerando, para tanto, a relação que existe entre a pessoa com deficiência e as barreiras que se encontram no meio ambiente onde ela está inserida, capazes de não permitir que essa pessoa viva de forma plena em sociedade, usufruindo de todos os seus direitos. Vejamos:





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 1º Pessoas com deficiência são aquelas que têm **impedimentos de longo prazo de natureza física**, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, **podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.** (grifo nosso)

É possível observar que ao definir o que é “pessoa com deficiência”, tanto as leis e decretos brasileiros quanto a “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, não determinaram o que é deficiência por meio da indicação de um rol taxativo de doenças. Ao contrário, estabeleceram um conceito geral afirmando que será considerada “Pessoa com Deficiência” aquela cujos impedimentos existentes (de ordem física, mental, intelectual ou sensorial) a impeçam de viver em condições de igualdade com os demais cidadãos, no contexto da vida em sociedade. Logo, é possível compreender que as pessoas portadoras de uma mesma doença ora poderão ser consideradas com deficiência, ora não, estando tal determinação diretamente ligada a análise técnica da extensão dos impedimentos que aquela doença provoca na vida de cada cidadão em específico.

A Sociedade Brasileira de Reumatologia determina que a “fibromialgia (FM) é uma condição que se caracteriza por dor muscular generalizada, crônica (dura mais que três meses) (...)”, capaz de incapacitar a pessoa para o exercício do seu trabalho, para a prática das atividades cotidianas, limitando-a de forma considerável em todas as atividades que envolvem sua vida em sociedade. Para entendermos a extensão das consequências provocadas por este quadro, desde do ano de 2019 o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) assegurou as pessoas que sofrem de fibromialgia o direito de receberem os benefícios do





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez mediante a incapacidade para o trabalho.

Em nosso entendimento, o objeto do Projeto de Lei em análise - que busca reconhecer as pessoas portadoras de Fibromialgia como “Pessoas com Deficiências” - não apresenta qualquer inconstitucionalidade material, uma vez que não está ferindo o Direito à Igualdade entre os cidadãos brasileiros. A conceituação legal de “Pessoas com Deficiência” não se restringe a um rol específico de doenças. Reconhecer que os portadores de Fibromialgia poderão ser enquadrados no conceito de pessoas com deficiência, apenas lhes garante a certeza de que se a doença os estiver submetendo a limitações capazes de impedi-los de viver em sociedade de forma igualitária, deverão ser considerados “pessoas com deficiência” para fins de proteção legal e de promoção do Direito à Igualdade.

No que se refere à Inconstitucionalidade Formal, entende-se que não há qualquer vício na propositura apresentada, uma vez que a Constituição Federal em seu art. 24, inciso XIV, estabelece tratar-se de competência concorrente legislar sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”. Os parágrafos deste mesmo art. 24 determinam que neste caso de competência concorrente, deverá a União limitar-se a estabelecer as normas gerais, devendo também respeitar a competência suplementar dos Estados para o estabelecimento das normas gerais, quando se fizer necessário.

Ou seja, a norma geral delimitando o conceito de deficiência no Brasil foi cunhada pela União por meio da Lei nº 10.048/2000 (regulamentada pelo Decreto 5.296/2004); Lei nº 10.098; Decreto nº 6.949/2009, etc.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando o apensamento realizado por esta Casa do Projeto de Lei nº 128/2023 de autoria da Deputada Raquel Lessa, sugiro uma **Emenda Substitutiva (em anexo)**, de modo que os dois Projetos de Lei apensados se transformem em um só.

Por fim, em fiel observância ao trâmite legal percorrido pelo Projeto de Lei em pauta, verifica-se que todas as etapas foram devidamente observadas e cumpridas, inexistindo qualquer vício de inconstitucionalidade, estando a propositura livre de qualquer mácula.

Conforme legitimidade desta Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, determinada pelo art. 41, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, nosso entendimento é pela **Constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 73/2023, com a Emenda Substitutiva sugerida e apresentada em anexo.**

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2023.

Mazinho dos Anjos
Deputado Estadual





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Emenda Substitutiva:

Projeto de Lei nº _____/2023

Reconhece os Portadores de Fibromialgia
como Pessoas com Deficiência no âmbito
do Estado do Espírito Santo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha substituir.

Art. 2º Para que as pessoas com fibromialgia estejam asseguradas pelos mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência, serão consideradas diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - o atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e à educação de seus familiares;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Estado de Espírito Santo, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência a nível nacional.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2023.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

RAQUEL LESSA
Deputada Estadual

